

Colatina, 30 de dezembro de 2021.

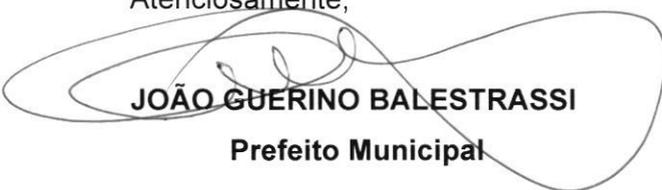
**MENSAGEM DE VETO Nº 030/2021**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE Nº 120/2021, de autoria do ilustre vereador Ângelo Stelzer Neto, que *“Institui o programa CEP digital para moradores das zonas rurais do Município de Colatina”*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 120/2021, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, por conter inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e pela inconstitucionalidade material, uma vez que desrespeita o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Atenciosamente,

  
**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**

**Prefeito Municipal**

**Exmº. Sr.**

**Jolimar Barbosa da Silva**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina**

**Nesta.**





**PARECER**

**Processo n°:** 028308/2021.  
**Requerente:** CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.  
**Assunto:** PROJETO DE LEI QUE VISA INSTITUIR O PROGRAMA CEP DIGITAL PARA OS MORADORES DAS ZONAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES.

**Relatório**

Vieram-me os Autos para análise do Projeto de Lei que versa sobre o programa "CEP DIGITAL" para os moradores das zonas rurais do Município de Colatina-ES, em que cada propriedade rural será mapeada através da ferramenta Google Maps, recebendo um "Plus Code" com informações de sua localização.

O Requerente justifica o Projeto de Lei, destacando que este tem por finalidade disponibilizar a identificação para áreas rurais do município, trazendo benefícios quanto a utilização da prestação de serviços dos órgãos públicos, tais como os serviços da polícia militar, polícia civil, bombeiros, SUS e outros, bem como possibilite a localização de sua propriedade, nos casos que o morador oferte produtos e serviços à sociedade, fortalecendo o agronegócio.

É o relatório, em síntese.





### **Fundamentação**

Em análise dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei, em que pese sua relevância, não deve prosperar.

O referido projeto de lei ao pretender instituir CEP DIGITAL para os moradores da zona rural do município de Colatina-ES, acaba por invadir competências que a Constituição Federal e a Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo reservam ao Prefeito, criando para a Administração Pública, atribuições que dizem respeito a atos de organização interna da gestão municipal, que certamente acarretará no dispêndio de recursos públicos.

Seguindo esta linha, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no que se refere à inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criem atribuições para a Administração Pública. Vejamos:

**"EMENTA:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI. 11750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. "Projeto Escola". 3. Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública. Precedente. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 2807 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 23/08/2019. Publicação: 10/09/2019





Portanto, ao se pretender instituir o programa CEP DIGITAL para os moradores de zonas rurais do Município de Colatina, o Projeto de lei, incorre em **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, pois usurpa atribuição própria da esfera de competência do Chefe do Poder Executivo desta municipalidade.

Impende destacar ainda, que o projeto de lei de iniciativa parlamentar que viola a esfera de competência do Chefe do Poder Executivo, desrespeita o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, incorrendo em **inconstitucionalidade material**.

Sendo assim, diante de todo o exposto, este Parecer segue o mesmo entendimento de todos os termos exarados no Parecer Jurídico do Ilustre Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Colatina-ES, entendendo pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 120/2021, uma vez que desrespeita o princípio da independência e harmonia dos poderes. É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 29 de Dezembro de 2021.

**DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ**  
**CONSULTOR JURÍDICO**  
**OAB/ES N° 19.770**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



## RATIFICAÇÃO

**Processo Adm. n.:** 028308/2021.

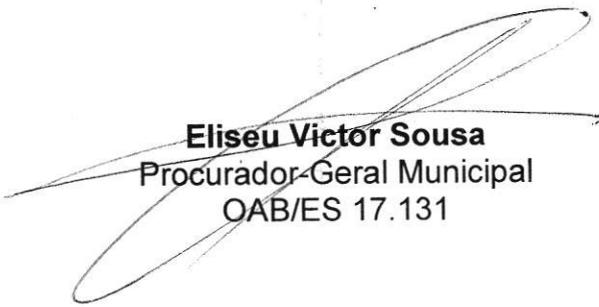
**Interessado(a):** Câmara Municipal de Colatina.

**Assunto:** Projeto de lei 120/2021.

**RATIFICO** em todos os termos o Parecer Jurídico de fls. 08/10 exarado pelo Consultor Jurídico Douglas Ferreira da Cruz, no qual opina pelo veto ao Projeto de Lei 120/2021, tendo em vista ser este inconstitucional – por vício de iniciativa – ao tratar de matéria que deve ser iniciada pelo Prefeito Municipal, ferindo assim, o Princípio da Repartição dos Poderes.

**ENCAMINHO** os autos ao Chefe do Poder Executivo para ciência e decisão.

Colatina/ES, 29 de dezembro de 2021.

  
**Eliseu Victor Sousa**  
Procurador-Geral Municipal  
OAB/ES 17.131

